

**A APURAÇÃO DE HAVERES CONTENCIOSA E A
PROBLEMÁTICA DA INCLUSÃO DO FUNDO DE
COMÉRCIO NA CONTABILIZAÇÃO**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Augusto César Nunes Leonel ¹
Apoio: PIBIC Mackenzie

Armando Luiz Rovai ²

Unidade acadêmica do aluno (UA) ¹
Unidade acadêmica e/ou Programa de Pós-graduação do Orientador ²

10395146@mackenzista.com.br
armandoluiz.rovai@mackenzie.br

RESUMO

O presente artigo científico tem como objeto de estudo a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, prevista nos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil, com enfoque específico na apuração de haveres. A vida societária, que demanda permanente harmonia de interesses entre os sócios, frequentemente enfrenta situações que resultam na retirada de um ou mais integrantes do contrato plurilateral. Nesse cenário, torna-se imprescindível assegurar instrumentos jurídicos capazes de preservar a continuidade da sociedade empresarial, ao mesmo tempo em que garantam a justa recomposição patrimonial ao sócio retirante. Este trabalho científico volta-se, assim, à análise da segunda fase do procedimento – a apuração de haveres – examinando as críticas doutrinárias ao tratamento conferido pelo CPC de 2015, especialmente no que se refere à possibilidade de cumulação de pedidos, às questões de legitimação ativa e passiva e às implicações para o cumprimento de sentença. O ponto central do estudo, no entanto, recai sobre a problemática da inclusão do fundo de comércio na contabilização dos haveres. A doutrina e a jurisprudência pátrias permanecem divididas quanto à sua efetiva inclusão, refletindo a tensão entre a justa recomposição patrimonial e a preservação da atividade empresarial.

Palavras-chave: Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Fundo de comércio.

ABSTRACT

This scientific article examines the Partial Dissolution of Company Action, as provided for in Articles 599 to 609 of the Brazilian Code of Civil Procedure, with specific emphasis on the valuation of equity interests. Corporate life, which requires ongoing harmony of interests among partners, often faces circumstances that lead to the withdrawal of one or more members from the multilateral agreement. In this context, it is essential to ensure legal mechanisms capable of preserving the continuity of the business entity while simultaneously guaranteeing fair financial compensation to the withdrawing partner. Accordingly, this study focuses on the analysis of the second phase of the procedure – the valuation of equity interests – by examining doctrinal criticisms of the treatment adopted by the 2015 Code of Civil Procedure, particularly regarding the possibility of cumulating claims, issues of active and passive standing, and the implications for the enforcement of judgments. The central focus of the study, however, lies in the controversy surrounding the inclusion of goodwill in the calculation of equity interests.

Brazilian legal scholarship and case law remain divided on its effective inclusion, reflecting the tension between fair patrimonial recomposition and the preservation of business activity.

Keywords: Partial dissolution of companies. Appraisal of assets. Goodwill.

1. INTRODUÇÃO

Não raramente, sociedades empresárias se veem envolvidas em problemáticas relacionadas ao seu corpo societário, em especial diante de situações que resultam na retirada de um ou mais sócios do contrato plurilateral firmado em sua constituição. A vida societária, por natureza, demanda permanente harmonia de interesses entre os sócios, uma espécie de compasso contínuo que, com o envelhecimento da sociedade, torna-se cada vez mais difícil de ser mantido.

É nesse contexto de inevitável atrito que surge a necessidade de instrumentos jurídicos aptos a regular a saída de sócios, preservando tanto a continuidade da empresa quanto a justa recomposição patrimonial de quem dela se retira. Se não houvesse parâmetros legais estabelecidos, a retirada de um sócio poderia comprometer a própria continuidade da sociedade, tornando inviável a satisfação das obrigações assumidas com terceiros e, por consequência, inviabilizando a manutenção e a renovação das atividades produtivas.

Com essa preocupação, o legislador instituiu, como procedimento especial, a denominada Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, disciplinada nos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil. Por meio dela, busca-se dar tratamento jurídico adequado a duas pretensões distintas, embora frequentemente cumuladas: (i) o reconhecimento da resolução da sociedade empresarial em relação a um ou mais sócios; e/ou (ii) a consequente apuração dos haveres devidos ao(s) sócio(s) retirante(s).

Em muitos casos, o contrato social traz previsão expressa sobre a forma de apuração e pagamento dos haveres, limitando o procedimento à fase inicial, em que o juiz apenas reconhece a retirada. Entretanto, quando ausente essa disposição, cabe ao magistrado decidir não apenas sobre a saída do sócio, mas também sobre o procedimento de cálculo e pagamento dos chamados haveres.

O presente estudo volta-se especificamente à segunda fase – a apuração de haveres – destacando um ponto de controvérsia recorrente: a inclusão, ou não, do fundo de comércio. A prática forense, após a entrada em vigor dos Códigos de 2002 (Civil) e de 2015 (Processual Civil), demonstra que essa temática exige maior rigor técnico e normativo, sobretudo quanto aos critérios de direito material aplicáveis. Afinal, a atribuição de valores elevados ao fundo de

comércio, sem critérios, pode não apenas desequilibrar a relação jurídica entre sócio e sociedade, mas também comprometer a continuidade da atividade empresarial, finalidade precípua da disciplina legal.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. APURAÇÃO DE HAVERES

A apuração de haveres visa a atribuir ao sócio retirante um valor justo e proporcional à sua participação pretérita na sociedade. Trata-se de um instituto jurídico de equilíbrio: deve-se evitar o enriquecimento ilícito do sócio retirante e, em contrapartida, o comprometimento econômico da empresa que permanece. Por isso, as normas processuais e materiais nesse âmbito são de grande importância.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2023), os haveres são compostos pela contribuição de capital, pelo quinhão nos fundos e reservas, pela quota-parte nos lucros e, por fim, por valores disponíveis em conta de titularidade da sociedade empresária.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o legislador tratou, conjuntamente, o reconhecimento da retirada e a apuração de haveres. Segundo Nishi (2022), esse tratamento unificado trouxe praticidade, mas gerou diversas críticas doutrinárias.

As primeiras críticas tecidas foram com relação a denominação do procedimento (Ação de Dissolução Parcial de Sociedade), haja vista que muitos doutrinadores entendem que o termo “dissolução” representa a ideia de fim da personalidade jurídica, o que não reflete o instituto; logo, o termo mais adequado seria resolução (FRANÇA; ADAMEK, 2023).

Críticas também foram tecidas com relação à possibilidade de cumulação das pretensões de (i) reconhecimento da resolução da sociedade empresarial em relação à um (ou mais) de seus sócios; e (ii) apuração dos haveres devidos a esse(s) sócios retirantes. No sentir de muitos doutrinadores do direito comercial, a pretensão de apuração dos haveres é uma consequência lógica do reconhecimento da resolução da sociedade empresarial; assim, a conjunção adversativa posta no art. 599 do Código de Processo Civil¹ sombreia a ideia de consequência

¹ “Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

(FRANÇA; ADAMEK, 2023), podendo induzir muitos juízes a não passarem a segunda fase do procedimento, pois o autor ou o réu (em reconvenção) não formularam a pretensão de apuração de haveres.

Esse tratamento conjunto também foi alvo de críticas com relação a legitimação ativa conferida pelo art. 600² do Código de Processo Civil. O inc. II, por exemplo, traz a possibilidade de os pleitos serem ajuizados pelos sucessores do sócio falecido; todavia, trata-se de legitimação exclusiva para apuração de haveres, haja vista que os herdeiros só ingressarão na sociedade se forem admitidos no corpo societário. Nesse sentido, Erasmo Valladão e Marcelo Ademek:

“A demanda que os sucessores do sócio falecido podem propor é, tal como indicado no comentário ao inciso anterior, apenas aquela que tem por objeto a apuração de haveres. Sucessores de sócio só se tornam sócios se e quando forem admitidos no quadro social; antes, não.”³

A jurisprudência pátria também adota essa interpretação:

“A transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio”⁴

O inc. III também segue o mesmo caminho, uma vez que trata de legitimação exclusiva para apuração de haveres: não há nenhum vínculo a ser resolvido ou, caso os sócios tenham se obrigado a admitirem os sucessores na sociedade, a legitimação deveria ter sido conferida aos

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; **ou**

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 599.

² “Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 600.

³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

⁴ STJ, 3ª Turma, REsp n. 537.611-MA, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 5 ago. 2004, votação unânime.

sucessores, parte inocente da relação jurídica. Alguns estudiosos, inclusive, dizem se tratar de hipótese de “ação de consignação reversa” (FRANÇA; ADAMEK, 2023).

Outra problemática apresentada é com relação à legitimação passiva conferida pelo artigo 601 do Código de Processo Civil⁵. Tal dispositivo concede a falsa ideia de que nessas ações, sempre, haverá um litisconsórcio passivo necessário; quando, em verdade, tal litisconsórcio dependerá da relação de direito material apresentada (FRANÇA; ADAMEK, 2023). Isso, inclusive, apresenta graves implicações para o cumprimento de sentença a ser proposto nesta ação, pois, caso subsista um litisconsórcio passivo necessário entre os sócios e a sociedade, todos devem cumprir a obrigação. A jurisprudência, no entanto, segue rumo distinto:

“DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - PAGAMENTO DOS HAVERES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO SÓCIO ILEGITIMIDADE DE PARTE Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio Inconformismo do sócio excipiente Acolhimento 1. O pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios. No caso, os haveres do sócio excluído devem ser pagos, em princípio, pela sociedade UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., e não pelos sócios remanescentes, uma vez que dizem respeito ao aspecto pecuniário das respectivas quotas. Daí porque o art. 604, CPC, dispôr sobre data de resolução e definição do crédito de apuração dos haveres à vista do contrato social; e o art. 606, CPC, aludir a “balanço de determinação”.(…)”⁶

Ementa sugerida pelo Des. Ricardo Negrão, vencido: “DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo iniciado há mais de sete anos, com inúmeras defesas apresentadas, ocorridos diversos julgamentos colegiados Defesa tardia, após liquidação dos haveres, instrumentalizada exceção de não executividade por sócio remanescente, arguindo nulidade sob o argumento de ilegitimidade passiva Impropriedade Inteligência do art. 601, parágrafo único do Código de Processo Civil Cumprimento de sentença em

⁵ “Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 601.

⁶ TJSP, AI n. 2033338-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 31 jan. 2023, maioria.

apuração de haveres para o qual estão legitimados a sociedade e os sócios remanescentes Recurso não provido, com fundamentos diversos.”⁷

Passemos a análise dos dispositivos que tratam exclusivamente da apuração de haveres. O art. 604 do Código de Processo Civil estabelece que o juízo, antes de determinar a apuração, deve: (i) fixar a data de resolução da sociedade; (ii) definir o critério da apuração de haveres à vista do disposto no contrato social; e (iii) nomear perito contábil.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2023), a fixação da data de resolução da sociedade definirá o limite das responsabilidades sociais do sócio retirante.

Com relação à definição do critério de apuração, algumas considerações são importantes: (i) o Código de Processo Civil de 2015 inovou e estabeleceu regra de direito material; (ii) privilegiou-se o *pacta sunt servanda*, haja vista que os sócios, quando ingressaram na sociedade empresarial, anuíram com as disposições insertas no contrato social e, por consequência, estas deve prevalecer, de modo a prevenir arbitrariedades judiciais; e (iii) o Código de Processo Civil de 2015 apenas incorporou entendimento que a jurisprudência já mantinha há muito tempo⁸.

Ainda vale lembrar que, caso o contrato social não estipule qual a forma para a apuração dos haveres, deverá ser utilizado o método estabelecido pelo art. 606 do Código de Processo Civil chamado de: balanço de determinação. Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o balanço de determinação compreenderá a:

“(...) realização de todos os bens do ativo e da satisfação do passivo social, para mensurar quanto seria o acervo líquido da sociedade, caso fosse dissolvida e liquidada naquela data.”⁹

Fábio Ulhoa Coelho (2011), em adição, compreende que o balanço de determinação é criação jurídica e não contábil, tendo nascido da necessidade de se produzir um cálculo que representasse fidedignamente o valor real, na data da resolução, da sociedade empresária.

⁷ TJSP, AI n. 2033338-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 31 jan. 2023, maioria.

⁸ “De fato, é assente no âmbito do STJ que se deve prestigiar o princípio da força obrigatória dos contratos, razão pela qual a apuração de haveres deve se proceder da forma como estabelecida em contrato.” STJ, 3.^a Turma. Recurso Especial n. 1.371.843/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20 mar. 2014, votação unânime.

⁹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1372.

Por fim, com relação ao ponto ao último ponto que precede a apuração, o perito a ser nomeado deve ter expertise no ramo de avaliação de empresa, pois isso é requisito essencial para que os cálculos sejam precisos e se previna o enriquecimento ilícito do sócio retirante – caso contrário, a prestação jurisdicional será falha.

Não bastasse as problemáticas tecidas acima, como bem aborda Pedro Guilhardi (2017), a ausência de critérios materiais objetivos para apuração desse *quantum* devido gera intensa controvérsia. Portanto, centrei o próximo tópico na análise de uma dessas problemáticas, qual seja: a inclusão do fundo de comércio na contabilização dos haveres. Na primeira parte do tópico, tracei o conceito do instituto, analisando as múltiplas concepções dadas a este termo e, na segunda parte, analisei o que a doutrina e jurisprudência têm entendido acerca da inclusão deste nos haveres.

2.2.PROBLEMÁTICA DA INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO NA CONTABILIZAÇÃO DOS HAVERES

A fim de compreender todo o imbróglio que permeia o instituto, faz-se necessário compreender o que é o Fundo de Comércio.

Jorge Osvaldo Zunino (2000), conceitua o Fundo de Comércio como uma universalidade de objetos e/ou direitos materiais e imateriais que adquirem uma identidade coletiva quando se unem em busca de uma finalidade comercial.

Paulo de Freitas (1962), procurando distinguir o Fundo de Comércio do Estabelecimento Comercial, entende que é no estabelecimento comercial que o Fundo de Comércio se materializa. Significa dizer: os elementos corpóreos e incorpóreos que constituem o fundo se organizam no estabelecimento empresarial para a finalidade produtiva.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2012), vai além – não em relação a conceituação do instituto, mas em relação ao termo científico atribuído a ele – e entende que, em verdade, o termo científico correto para o instituto é “Fundo de empresa”, porque esse sim abarcaria a totalidade de fundos existentes (como, por exemplo, o agrícola e o industrial).

Eduardo Azuma Nishi (2022), em obra paradigmática sobre o tema, entende que o Fundo de Comércio se caracteriza pela conjugação dos elementos materiais e imateriais que congregam a atividade produtiva de uma sociedade empresarial.

Conclui-se, portanto, que o Fundo de Comércio é aptidão que o complexo de bens corpóreos (estabelecimento empresarial, móveis, imóveis etc.) e incorpóreos (aviamento, nome empresarial, ponto comercial, clientela etc.) adquire quando destinado a certa atividade produtiva. Trata-se, em verdade, de uma universalidade de fato (*universitas*) insculpida no artigo 90 do Código Civil¹⁰.

Essa aptidão, que somente adquire finalidade empresarial quando conjugada e destinada àquela atividade produtiva específica, pode ser mensurada em valores reais, sendo avaliada e considerada quando uma sociedade empresarial é alienada.

A jurisprudência pátria – em especial a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça –, todavia, conceitua o Fundo de Comércio de maneira um pouco distinta. Por vezes, conceitua como sendo o complexo de bens imateriais que compõem a atividade empresarial, e, em outras ocasiões, conceitua como se sinônimo fosse de estabelecimento empresarial. Veja-se um exemplo de cada caso:

“ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO DE EMPRESA – INDENIZAÇÃO – FUNDO DE COMÉRCIO – JUROS COMPENSATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de incluir na indenização de empresa expropriada o valor do fundo de comércio. 2. O fundo de comércio é considerado patrimônio incorpóreo, sendo composto de bens como nome comercial, ponto comercial e aviamento, entendendo-se como tal a aptidão que tem a empresa de produzir lucros. (...)”¹¹

“DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores

¹⁰ “Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.” BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 90.

¹¹ STJ, 2.^a Turma. REsp n. 704.726/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15 dez. 2005, unânime.

eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido.”¹²

Eduardo Bastos de Barros e Maria Carla Pereira Ribeiro (2013), porém, discordam da conceituação do fundo de comércio como se sinônimo fosse de estabelecimento comercial, pois acreditam que o conceito está mais ligado ao aviamento do estabelecimento, que nada mais é que a aptidão da sociedade empresária de gerar lucros futuros.

Contudo, a maior problemática não é com relação a conceituação de tal instituto, mas se este deve ser incluído na apuração. A jurisprudência e doutrina pátrias ainda não chegaram a um consenso.

Para Marina Salomão e Marcelo Sacramone (2024), a leitura conjunta dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil conduz a conclusão de que o fundo de comércio faz parte da avaliação que será levantada com o balanço patrimonial.

Leonard Schimitz e Rodrigo Bertoncini (2016), no mesmo sentido, concluem que o fundo de comércio (*goodwill*) deve ser incluído no cálculo dos haveres, sob pena de não se obter um valor real da sociedade empresária.

Em contrapartida, Priscila Corrêa Fonseca (2012) sustenta que o fundo de comércio não deveria ser incluído na contabilização dos haveres, porque a avaliação a ser obtida através de uma resolução parcial deve ser a mais próxima possível do que seria a sua dissolução total – e nesta, não seria possível sustentar a inclusão do fundo de comércio.

Ernani Estrella (1992) perfila esse entendimento, compreendendo que o sócio que se retira não tem direito a perceber os bens incorpóreos, haja vista que sem esses a sociedade empresária perderá a sua capacidade produtiva e lucrativa.

Eduardo Azuma Nishi (2022), percorrendo uma linha mais ponderada, mas discordando de ambas as correntes, concluiu que o fundo de comércio somente poderá ser contabilizado na

¹² STJ, 4.^a Turma. REsp 907.014/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11 out. 2011, unânime.

apuração se o contrato social assim dispuser; caso contrário, parcela nenhuma do fundo de comércio será devida ao sócio retirante.

A jurisprudência parece caminhar para o sentido uníssono de que o fundo de comércio é, sim, devido ao sócio resolvido. Veja-se:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. COISA JULGADA NÃO IDENTIFICADA. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE LEVANTAMENTO PATRIMONIAL. DECRETO N. 3.708/1919, ART. 15. EXEGESE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) III. Afastado o sócio minoritário por desavenças com os demais, admite-se que a apuração dos haveres se faça pelo levantamento concreto do patrimônio empresarial, incluído o fundo de comércio, e não, exclusivamente, com base no último balanço patrimonial aprovado antes da ruptura social.”¹³

“EMPRESARIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (1) FUNDO DE COMÉRCIO, AVIAMENTO, GOODWILL OF TRADE. CONJUNTO INTEGRANTE DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES. (2) CÁLCULO DO VALOR DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE. METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO PATRIMONIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. JULGADOS DIVERSOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em ação de apuração de haveres motivada pela dissolução parcial de sociedade em virtude do falecimento de um de seus sócios, o valor do fundo de comércio/aviamento/goodwill of trade consiste em elemento a ser considerado durante a elaboração do balanço de determinação à luz de precedentes desta Corte Superior.”¹⁴

Diante de todo o exposto, o fundo de comércio, embora seja objeto de debates conceituais entre doutrinadores — ora compreendido como aptidão econômica da empresa ora como sinônimo de estabelecimento empresarial —, é amplamente reconhecido como elemento relevante para a caracterização do valor real da sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona, de forma pacífica, no sentido de incluir o fundo de comércio na apuração, reconhecendo-o como componente patrimonial que reflete a capacidade produtiva e lucrativa da sociedade; o que definitivamente não acontece no âmbito doutrinário. No entanto,

¹³ STJ, 4.^a Turma. REsp n. 130.617/AM, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 14 nov. 2005, unânime.

¹⁴ STJ, 3.^a Turma. REsp n. 2.174.631/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3.^a Turma, julgado em 20 mar. 2025, unânime.

permanece a divergência quanto à forma e aos limites dessa inclusão, em especial quando não houver previsão no contrato social. Logo, apesar de avanços na uniformização jurisprudencial, o tema ainda comporta interpretações distintas, revelando-se um ponto sensível no direito societário brasileiro.

3. CONCLUSÃO

A dissolução parcial de sociedade é um dos instrumentos mais relevantes do direito societário brasileiro, justamente por responder à tensão existente entre a autonomia privada dos sócios e a preservação da empresa. A vida societária é marcada por uma necessária compatibilização de interesses, cujo desalinhamento conduz ao inevitável afastamento de sócios e à consequente necessidade de recomposição patrimonial. A apuração de haveres, nesse cenário, assume papel importante ao buscar um ponto de equilíbrio entre a justa indenização do sócio retirante e a manutenção das condições econômicas da sociedade.

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar conjuntamente o reconhecimento da retirada e a apuração de haveres, trouxe avanços significativos no aspecto do procedimento. Contudo, também gerou controvérsias, em especial no que diz respeito à legitimação ativa e passiva, à possibilidade de cumulação de pedidos e às repercussões no cumprimento de sentença. A jurisprudência tem procurado contornar os riscos interpretativos, sobretudo ao reafirmar que a responsabilidade pelo pagamento dos haveres recai sobre a sociedade, e não sobre os sócios, o que reforça a lógica de separação patrimonial.

Todavia, a questão que mais tem levantado debates, e que constitui o ponto fulcral do presente artigo científico, é a inclusão do fundo de comércio na contabilização dos haveres. O instituto, concebido como uma universalidade de bens corpóreos e incorpóreos afetados à atividade produtiva, assume inegável relevância no direito empresarial. Doutrina e jurisprudência divergem entre entendê-lo como patrimônio incorpóreo que deve compor o cálculo dos haveres ou como elemento de difícil mensuração que, se incluído sem critérios prévios e objetivos, pode gerar grandes riscos e, inclusive, inviabilizar a continuidade da atividade empresarial.

A falta de consenso compromete a previsibilidade das relações jurídicas e aumenta a insegurança dos operadores do direito. A depender do critério adotado, a sociedade pode ser onerada a ponto de inviabilizar sua manutenção, ou o sócio retirante pode ser privado de valores que legitimamente faria jus. A controvérsia, assim, não é meramente técnica, mas reflete a própria essência do equilíbrio entre os dois polos de proteção: de um lado, a tutela do

investimento e da participação societária; de outro, a preservação da empresa enquanto organismo econômico, dotado de função social.

Conclui-se, assim, que a disciplina da apuração de haveres no direito brasileiro exige ainda amadurecimento normativo e jurisprudencial. A adoção de critérios objetivos para a valoração do fundo de comércio, aliados à observância das disposições contratuais e à intervenção de perícia especializada, pode representar um caminho seguro para compatibilizar os interesses. Em última análise, a solução da controvérsia deve ser guiada pelo princípio do equilíbrio, garantindo ao sócio retirante uma recomposição justa e, ao mesmo tempo, assegurando a continuidade da empresa como expressão da atividade econômica e da função social.

4. REFERÊNCIAS

BARROS, Eduardo Bastos; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Apontamentos sobre a inclusão do aviamento no cálculo da apuração de haveres*. Revista de Direito Empresarial – RDEmp, Belo Horizonte, set./dez. 2013.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 537.611/MA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 5 ago. 2004. Julgamento unânime.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 704.726/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. Julgado em 15 dez. 2005. Julgamento unânime.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 907.014/MS. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 11 out. 2011. Julgamento unânime.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.306.17/AM. Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Julgado em 14 nov. 2005. Julgamento unânime.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.371.843/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3.^a Turma. Julgado em 20 mar. 2014. Julgamento unânime.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.174.631/SP. Rel. Ministro Moura Ribeiro. 3.^a Turma. Julgado em 20 mar. 2025. Julgamento unânime.

COELHO, Fábio Ulhôa. *A ação de dissolução parcial de sociedade*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 141–155, abr./jun. 2011.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FONSECA, Priscila M. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Paulo de. *Fundo de comércio e estabelecimento comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962. v. 315, p. 468–469.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NISHI, Eduardo Azuma. *Apuração de haveres: paradigmas na ordem jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualização de Otavio Luiz Rodrigues Junior; Jefferson Carús Guedes. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. § 1799, p. 551.

SALOMÃO, Mariana Denuzzo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Apuração de haveres na sociedade limitada*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 104, p. 195–213, abr./jun. 2024. Disponível em: DTR/2024/6276.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 2033338-62.2022.8.26.0000. Relator: Des. Sérgio Shimura. Julgado em 31 jan. 2023. Julgamento por maioria de votos.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. *A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, p. 211–236, out. 2016. Disponível em: DTR/2016/24176.

ZUNINO, Jorge Osvaldo. *Fondo de comercio*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2000. n. 1, a. § 2, p. 2–3.